



**Processo Administrativo nº 1845/2022**

**Referência:** Pregão Presencial 018/2022

**Objeto:** Registro de Preços para Futura e Eventual, Contratação, por lote, de empresa especializada na locação de equipamentos e estruturas metálicas (palco, som PA, iluminação, disciplinadores, fechamento metálico, camarins, tendas, mesas, cadeiras e outros), incluindo montagem e desmontagem, para serem utilizados nas atividades institucionais realizadas pelo Poder Executivo do Município de Armação dos Búzios, conforme condições, especificações, quantitativas e exigências contidas no Termo de Referência.

### **I. DOS FATOS**

Trata o presente de análise à impugnação ao edital de Pregão Presencial oposta pela empresa **MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS EIRELI - EPP**, doravante simplesmente denominada por **IMPUGNANTE**, onde requer, em breve síntese a adequação do instrumento convocatório, por, em tese, atentar contra as normas e princípios que regem à Administração Pública.

### **II. DA TEMPESTIVIDADE**

O certame licitatório encontra-se marcado para o dia 17 de maio de 2022, considerando que o art. 41, §1º da Lei 8.666/93 dispõe que *“qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.”* e ainda, que §2º dispõe que *“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”* Nesse cenário, o último dia hábil para a impugnação seria dia 15 de maio, por ser o segundo dia útil que antecederia a abertura dos envelopes, pelo que verificamos a tempestividade da impugnação.

### **III. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

Outrossim, verificamos a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à análise de admissibilidade, pelo o que adentraremos ao mérito da análise da impugnação encaminhada.

### **IV. DO MÉRITO**

*Prima facie*, cumpre registrar que tenta o Impugnante se imiscuir no mérito administrativo da realização do certame, na medida em que pretende seja esclarecido nos autos os quantitativos de



eventos pretendidos pela municipalidade, quando demanda a necessidade de fornecimento de estruturas para referidos eventos.

No entanto, é de fácil verificação que pelo regime adotado (Sistema de Registro de Preços), demanda-se do Ordenador apenas a prévia indicação estimativa dos eventos que pretende ver realizados, o que o foi observado na instrução processual, na exata medida em que fora indicado que as estruturas em questão atenderão aos eventos institucionais, culturais e inerentes ao fomento do turismo, previstos no Calendário Oficial do Município de Armação dos Búzios (como, inclusive, se apura dos autos do procedimento administrativo nº 1854/2022), sendo certo que tais eventos oficiais balizaram os quantitativos mínimos e máximos estipulados no Termo de Referência.

Nessa toada, afigura-se, por incipiente o argumento de que a forma em que se encontra lançado o quantitativo impede a participação de empresas que nunca prestaram serviço à municipalidade, bastando, portanto, a mera consulta da instrução processual, a qual é permitida aos licitantes.

No mesmo sentido, quanto a se imiscuir no mérito da contratação, questiona o Impugnante como se deu análise da possibilidade de serem, eventualmente, deferidas adesões a eventual ata de registro de preços decorrente do presente certame, pelo o que se verifica que pretende o Impugnante criar demandas que ultrapassam o momento processual em que o procedimento se encontra, pelo o que, deverá o mesmo, na eventualidade da existência de dúvidas quanto ao caso específico consultar a redação do Decreto Municipal nº 426/2015, que regula o SRP neste Município.

Outrossim, tenta o Impugnante induzir a erro quando suscita a incidência da vedação constante do acórdão 3144/2011, o qual, em verdade, balizou-se no regulamento legal da empresa Infraero<sup>1</sup>, não se incidindo, portanto, no âmbito das relações deste Ente Municipal e seus prestadores de serviço.

Com efeito, de forma diversa, e alinhado ao posicionamento constante do instrumento editalício, cita-se precedente dos Tribunais de Contas: *"No caso de subcontratação de parcela da obra para a qual houve solicitação de atestados de qualificação técnica na licitação, ou na hipótese de não terem sido exigidos atestados por se tratar de serviço usualmente prestado por limitadíssimo número de empresas, a contratada original deve exigir da subcontratada comprovação de capacidade técnica, disposição essa que deve constar, necessariamente, do instrumento convocatório"*. (TCU, Acórdão nº 2.992/2011, Plenário, TC-008.543/2011-9, Rel. Min. Valmir Campelo, 16.11.2011).

<sup>1</sup> Saliente-se, por oportuno, que o MP/TCU manifestou-se no sentido de que: *"as regras para subcontratação adotadas pela Infraero são mais restritivas que o entendimento defendido na presente instrução, de que é possível a subcontratação excepcional de parcela material e tecnicamente relevante do objeto."* TC-008.543/2011-9.



Ultrapassada essa análise, verificamos que os demais questionamentos residem na forma de execução do objeto a ser licitado, que somente acontecerá (i) se findado o certame; (ii) se homologado o procedimento e adjudicado o objeto; e (iii) se contratado, não sendo a Impugnação, meio competente para se apontar eventuais irregularidades e incongruências no Edital. Com efeito, o veículo correto aos questionamentos constantes do item 3 e seguintes seria o Pedido de Esclarecimentos, previsto no instrumento Editalício, haja vista se pertine a esclarecer eventuais dúvidas quanto à eventual prestação do serviço pretendido pela municipalidade. Saliente-se que, a impugnação visa tão somente ser interposta em casos onde houver irregularidade na aplicação da Lei 8.666/93.

Nesta toada, o objeto do certame resta plenamente delimitado no Termo de Referência, o qual foi elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, e contém os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos, as condições de entrega do objeto, definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, sem quaisquer especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame; o critério de aceitação do objeto; os deveres do contratado e do contratante; a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária; os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços; o prazo para execução do contrato; e as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, considerando as razões lançadas nesta manifestação entendemos por receber a impugnação apresentada pela empresa **MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS EIRELI - EPP**, ante a existência dos requisitos pertinentes, mas, no mérito, negar-lhe procedência.

Armação dos Búzios, 16 de maio de 2022

  
**Paulo Henrique de Lima Santana**  
Pregoeiro